



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500039-50.2022.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante IRENÍ JULIA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.289.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº1500039-50.2022.8.26.0357.

ORIGEM: FORO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - VARA ÚNICA.

MAGISTRADO: DR. LUCAS SILVA BARRETTO.

APELANTE: IRENI JULIA FERREIRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Pleito de reconhecimento da atipicidade da conduta com fundamento no princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Valor do bem subtraído superior ao parâmetro de 10% do salário-mínimo vigente, aliado à existência de maus antecedentes em crimes patrimoniais. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal, com acréscimo de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, em razão de circunstância judicial desfavorável. Critério aceito pela jurisprudência. Penas inalteradas nas fases subsequentes. Regime aberto fixado de forma benéfica. Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como de concessão da suspensão condicional da pena. Recurso desprovido.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **IRENI JULIA FERREIRA** em face da r. sentença de fls. 152/158, que julgou procedente a ação penal, condenando-a como incurso nas sanções do artigo 155, “caput”, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, bem como ao pagamento de **53 (cinquenta e três) dias-multa**, fixados no mínimo legal.

Em suas razões recursais de fls. 165/168, a Defesa postula a absolvição da recorrente com fundamento no princípio da insignificância, requerendo, subsidiariamente, a redução da pena aplicada.

O Ministério Público, em contrarrazões de fls. 181/186, pugna pelo desprovimento do recurso.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 200/207, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, com vistas à correção do cálculo da pena-base.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Conforme consta na denúncia (fls. 01/03), “no dia 08 de fevereiro de 2022, às 09:30 horas, na Rua Antônio Augusto de Almeida, nº 1076, nesta cidade e Comarca de Mirante do Paranapanema, IRENI JÚLIA FERREIRA, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em uma bicicleta, Monark, modelo feminino, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme autos de exibição/apreensão/entrega e avaliação de fls. 18/20, de propriedade da vítima Simone Sueli dos Santos.”

Consoante apurado, a apelante avistou a bicicleta da vítima em frente a uma residência enquanto caminhava pela via pública. Na sequência, apropriou-se do bem e deixou o local. Posteriormente, a vítima notificou a Polícia Militar, que, em diligências, logrou êxito em localizar e recuperar a bicicleta em posse de Ireni.

A **materialidade** e a **autoria** delitivas restaram cabalmente demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04), pelo boletim de ocorrência (fls. 11/19), pelo auto de reconhecimento de objeto (fls. 20), pelo auto de apreensão (fls. 21), pelo auto de avaliação (fls. 22/23), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Em sede judicial, a **vítima, Simone Sueli dos Santos**, declarou que estava na residência de sua genitora e deixou sua bicicleta na calçada. Em determinado momento, adentrou o imóvel e, ao retornar instantes depois, percebeu que a bicicleta havia desaparecido. Ao indagar os vizinhos, ninguém soube informar o ocorrido. Diante disso, acionou a Polícia Militar.

Algum tempo após, **tomou conhecimento de que a ré estaria na posse de uma bicicleta com características semelhantes à sua**, fato que foi comunicado à autoridade policial, resultando na localização e apreensão do bem, posteriormente identificado como de sua propriedade. A vítima acrescentou que **a ré residia nas proximidades do local dos fatos e reconheceu a bicicleta apreendida como sendo sua;**

A **testemunha Washington Luis da Silva, policial militar**, relatou que, ao atenderem a ocorrência, fizeram contato com a vítima, que

informou ter deixado sua bicicleta em frente a um estabelecimento comercial antes de perceber o furto. Segundo ele, **populares apontaram a ré, Ireni, como suspeita do crime, motivo pelo qual os policiais se dirigiram à residência dela, onde localizaram a bicicleta.** Questionada, a ré alegou que havia tomado o bem emprestado e que pretendia devolvê-lo.

A testemunha **Wilson César Calado, também policial militar,** confirmou que atendeu à ocorrência e conversou com a vítima, que narrou o furto da bicicleta. Informou, ainda, que **uma vizinha relatou que Ireni estaria na posse do bem, razão pela qual a equipe policial localizou a ré, que admitiu estar com a bicicleta.** Acrescentou, ademais, que Ireni era conhecida na região por envolvimento em pequenos furtos.

A **apelante, em sede policial, negou o crime.** Alegou que, no dia dos fatos, saiu de sua residência por volta das 10h30min com a intenção de comprar cigarros. No trajeto, **avistou uma bicicleta preta estacionada em frente a uma casa e decidiu utilizá-la para se deslocar até o local da compra, com a intenção de devolvê-la posteriormente.**

Sustentou que, antes de pegar a bicicleta, chamou pela moradora do imóvel a fim de solicitar o empréstimo do objeto, mas, diante da ausência de resposta, optou por levá-la. Afirmou, ainda, que atravessou praticamente toda a cidade e dirigiu-se à conveniência do "Daday". Aduziu que não concretizou a compra dos cigarros, pois o estabelecimento encontrava-se fechado e aguardava sua abertura no momento da abordagem policial.

Em juízo, a ré teve sua revelia decretada.

De arranque, embora admita a apropriação do bem, na fase policial, a ré alega intenção de "empréstimo", de mero uso, negando, com efeito, o dolo na conduta, não tendo ela colaborado para fins de elucidação efetiva dos fatos, de modo que ausente a atenuante da confissão.

A tese defensiva de aplicação do princípio da insignificância também não merece acolhimento.

Consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do referido princípio deve ser realizada de forma criteriosa e casuística, exigindo a presença cumulativa de determinados requisitos, os quais não se verificam no caso em tela.

A incidência do princípio da insignificância está condicionada à análise de aspectos objetivos do fato, tais como: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o baixo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica causada.

No presente caso, a bicicleta objeto do furto foi avaliada em **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, quantia que ultrapassa substancialmente o parâmetro de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, fixado em R\$ 1.212,00, afastando, portanto, a possibilidade de reconhecimento de reconhecimento de valor irrisória mínima ofensividade da conduta do agente.

No ponto, colhe-se da jurisprudência:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO INDIRETA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, esses requisitos não se verificam, pois o valor do objeto da receptação supera os 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, parâmetro utilizado por esta Corte para aferição da mínima ofensividade da conduta. Ademais, questionamentos acerca do valor apurado em avaliação indireta não autorizam a presunção, nesta instância extraordinária, do pequeno valor do objeto do crime.

3. Somado a isso, ressaltou-se a multirreincidência do agravante, inclusive por crime patrimonial, o que corrobora a reprovabilidade do comportamento do agente.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 809280 SC 2023/0085116-6, Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2023).

Outrossim, verifica-se que a apelante possui condenação anterior pela prática de furto, conforme se extrai da certidão de fls. 142/144, relativa aos autos n. 1500140-92.2019.8.26.0357, circunstância que denota a reiteração delitiva, o que reforça a reprovabilidade de sua conduta e afasta qualquer possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Dessa forma, impõe-se, portanto, a manutenção da condenação de Ireni Julia Ferreira pelo crime previsto no artigo 155, “caput”, do Código Penal.

Passemos à análise das penas.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada em **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, bem como em **53 (cinquenta e três) dias-multa, fixados no mínimo legal**, considerando o acréscimo de **1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao crime de furto**, em razão dos maus antecedentes da ré.

Ressalte-se o critério adotado pelo juízo sentenciante encontra respaldo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA- BASE . MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTO IDÔNEO. EXASPERAÇÃO. FRAÇÃO DE 1/8 . POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1 . O Tribunal de origem, ao reanalisar a pena-base, entendeu por manter como desfavorável somente o vetor antecedentes, visto que "foi lastreada em uma condenação definitiva por fato anterior ao em apuração (ID 51569566 ? Pág. 4 ? Ação Penal n. 2014.05 .1.006191-0)" (e-STJ fl. 520), o que se revela fundamento idôneo para a exacerbação.

2 . "A fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias." (AgRg no HC 718.681/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022) .

3. O Tribunal a quo aplicou a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para o aumento pela circunstância judicial desfavorável na pena-base, o que se demonstra proporcional, nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedentes.

4 . Agravo regimental não provido. Decisão mantida.

(STJ - AgRg no AREsp: 2625477 DF 2024/0154628-4, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2024 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/8 ENTRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMAS E MÁXIMAS. PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CRITÉRIOS ARITMÉTICOS . INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL . IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NA FRAÇÃO DE 1/3. AGRAVO DESPROVIDO .

1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a prudente discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, em atenção ao sistema da persuasão racional e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade" (AgRg no AREsp n. 1 .477.936/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 5/5/2023.)

2. Na espécie, o aumento de 1/8 para cada circunstância desfavorável, sobre o intervalo da pena em abstrato prevista no preceito secundário do crime de homicídio qualificado (18 anos), o que corresponde a um acréscimo de 2 anos e 3 meses à pena mínima cominada pelo tipo penal, por cada vetor desfavorável, está em consonância com a jurisprudência desta Corte . Precedentes.

3. Não há ilegalidade na ausência de compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea quando o réu é multirreincidente, como no caso, em que o agravante possuía, quando da sentença, três condenações anteriores transitadas em julgado.

4 . Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2347902 TO 2023/0121948-6, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 16/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2024).

Assim, não obstante ao Douto Parecer da Procuradoria de Justiça, a questão não está ligada a suposto erro de soma do percentual de 1/8 sobre a base, porquanto adotado critério, aceito pelos superiores, atinente ao intervalo das penas, tal que, para o caso, restou proporcional.

Na segunda fase, não foram identificadas circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Por fim, na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena.

No tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, a ré foi

beneficiada com a fixação do regime **aberto**.

Em virtude dos maus antecedentes da ré, não foi cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III do Código Penal, tampouco a suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77, inciso II do mesmo diploma legal.

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR